

RACISMO AMBIENTAL E A CRISE CLIMÁTICA NO RIO GRANDE DO SUL: UMA LEITURA JURÍDICA DA SELETIVIDADE DOS IMPACTOS

ENVIRONMENTAL RACISM AND THE CLIMATE CRISIS IN RIO GRANDE DO SUL: A LEGAL ANALYSIS OF THE SELECTIVITY OF IMPACTS

Naielly Coelho de Souza¹
Thais Silveira Pertille²

Resumo: A pesquisa tem por finalidade analisar o fenômeno do racismo ambiental no contexto da crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul em 2024, a partir de uma leitura jurídica da seletividade dos impactos socioambientais. Para tanto, empregaram-se técnicas de pesquisa jurisprudencial, doutrinária e legal, além de análise de dados oficiais e institucionais. Inicialmente, foram discutidos os fundamentos teóricos e jurídicos do racismo e do racismo ambiental, ressaltando sua natureza estrutural e histórica no Brasil. Em seguida, verificou-se a incidência do fenômeno na tragédia climática que afetou milhões de gaúchos, demonstrando que as populações mais atingidas foram negras, quilombolas, indígenas e de baixa renda, historicamente marginalizadas e situadas em áreas de maior vulnerabilidade. A análise evidenciou ainda que, embora não haja previsão legal expressa sobre o racismo ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, é possível sua aferição por analogia a princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana, função social da cidade e direito ao meio ambiente equilibrado. Concluiu-se que o enfrentamento da crise climática demanda políticas

1. Graduanda em Ciências Jurídicas pela Faculdade Estácio de Sá. *E-mail:* naiellycoelhosouza@gmail.com

2. Doutora e mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora da Faculdade Estácio de Sá. *E-mail:* thais-pertille@gmail.com

públicas inclusivas e o reconhecimento jurídico do racismo ambiental como condição para efetivar a justiça socioambiental e climática.

Palavras-chave: Racismo ambiental; crise climática; direitos fundamentais; justiça socioambiental.

Abstract: The research aims to analyze the phenomenon of environmental racism in the context of the climate crisis faced by Rio Grande do Sul in 2024, from a legal perspective on the selectivity of socio-environmental impacts. To this end, jurisprudential, doctrinal, and legal research methods were employed, in addition to the analysis of official and institutional data. Initially, the theoretical and legal foundations of racism and environmental racism were discussed, emphasizing their structural and historical nature in Brazil. Subsequently, the study verified the occurrence of this phenomenon during the climate tragedy that affected millions of inhabitants of Rio Grande do Sul, demonstrating that the most impacted populations were Black, Quilombola, Indigenous, and low-income communities, historically marginalized and located in areas of greater vulnerability. The analysis also showed that, although there is no explicit legal provision on environmental racism in the Brazilian legal system, it can be assessed by analogy to constitutional principles such as equality, human dignity, the social function of the city, and the right to an ecologically balanced environment. It is concluded that addressing the climate crisis requires inclusive public policies and the legal recognition of environmental racism as a condition for achieving socio-environmental and climate justice.

Keywords: Environmental racism; climate crisis; fundamental rights; socio-environmental justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o racismo ambiental no contexto da crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul em 2024. Busca-se analisar como os impactos socioambientais decorrentes do desastre climático atingiram de forma desproporcional populações historicamente marginalizadas, em especial negras, indígenas, quilombolas e de baixa renda, revelando a seletividade dos efeitos das mudanças climáticas.

A pesquisa tem como objetivo central examinar o fenômeno do racismo ambiental sob a perspectiva jurídica, identificando seus fundamentos teóricos e verificando de que maneira ele pode ser reconhecido e enfrentado à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos. Para tanto, empregaram-se técnicas de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legal, além da análise de dados oficiais relativos à enchente de 2024.

Dessa forma, busca-se a compreensão do racismo ambiental como a distribuição seletiva das pessoas no espaço urbano, que implica consequências como acesso desigual à água potável e ao saneamento básico, concentração de moradias próximas a instalações poluidoras e de alto risco, além de maior propensão a desabamentos e à contaminação por resíduos tóxicos, o que evidencia a necessidade de políticas públicas e instrumentos jurídicos capazes de efetivar a justiça socioambiental e climática.

2 O CONCEITO DE RACISMO AMBIENTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS

Nessa seção se analisará o conceito de racismo ambiental, a fim de que seja possível constatar a incidência do fenômeno na crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

À vista disso, para a adequada compreensão do conceito de racismo ambiental, será inicialmente analisado o conceito de racismo sob a ótica doutrinária e, em seguida, sob a ótica jurisprudencial. Do mesmo modo, proceder-se-á a análise do racismo ambiental, também a partir das perspectivas doutrinária e jurisprudencial.

2.1 Racismo no Brasil: uma abordagem histórico-social e jurídica

Para D'Adesky (2022), o racismo é a classificação de indivíduos com o objetivo de comparar e hierarquizar grupos e culturas, dividindo o gênero humano em raças superiores e inferiores, atribuindo a inferioridade racial à crença de que as características intelectuais ou morais

de certos grupos são diretamente decorrentes de seus traços físicos ou biológicos.

O racismo ganhou força por volta de 1930, na Alemanha, como um processo político materializado na criação das Leis de Cidadania do Reich e de Proteção do Sangue e da Honra Alemã, conhecidas coletivamente como Leis de Nuremberg. Elaboradas pelo regime nazista, essas leis foram implementadas como um instrumento de organização social fundamentado na segregação e na perseguição sistemática do povo judeu.

Para Almeida (2019), no entanto, o racismo não deve ser compreendido apenas como um processo político, o qual influencia a organização da sociedade, mas também como um processo histórico, uma vez que está intrinsecamente relacionado às peculiaridades de cada formação social.

Diferente de outras manifestações de racismo ocorridas ao longo da história como o nazismo, o *apartheid* e a segregação nos EUA, onde o racismo era explícito e amparado por leis, no Brasil, o fenômeno, de forma camuflada, estruturou-se sem leis segregacionistas explícitas (Ribeiro, 2019).

O fenômeno teve início no processo de colonização do país e se consolidou com a escravidão, trazendo consigo desigualdades, injustiças e exploração que se tornaram parte da história do país (Goss & Salles, 2020).

A abolição, apesar de proporcionar a liberdade aos escravos, não conseguiu garantir a igualdade, visto que a população negra saiu do processo de escravidão marginalizada e sem a preparação para o trabalho livre, tornando-se incapaz de se adequar e se estruturar na sociedade que vivenciava o progresso capitalista (Azevedo, 2004).

Dessa forma, o racismo foi criando abismos entre a população brasileira, ganhando centralidade na produção e reprodução das desigualdades sociais e nos processos de exclusão social, tornando-se, ao longo da história, questão estruturante da sociedade.

Com base na ideia estruturante do racismo brasileiro, verifica-se que a desigualdade racial é uma característica da sociedade e não apenas

ação isolada de grupos de indivíduos, e se fundamenta na diferença de poder e na capacidade do grupo dominante em institucionalizar seus interesses a partir de mecanismos de imposição política e econômica.

Dessa forma, considerando que o racismo constitui um elemento estruturante da sociedade brasileira e está intrinsecamente vinculado a dimensões políticas e econômicas, observa-se a recorrente naturalização desse fenômeno. Tal contexto reflete-se no acesso desigual da população negra a direitos e condições básicas, como moradia adequada, saúde, educação, trabalho digno, lazer e saneamento.

Para alguns doutrinadores, o direito é visto como manifestação de poder e controle social, vez que se opera por instituições, as quais são compostas majoritariamente pelo grupo dominante, tornando uma forma discreta e silenciosa de propagar a discriminação racial.

Para Almeida (2019), o direito, na concepção de relação social, revela a dimensão estrutural do racismo, que está intrinsecamente ligado ao sistema jurídico, embora nem todas as manifestações racistas sejam de natureza legal. Defende, todavia, que é por meio da legalidade que os sujeitos racializados são formados, perpetuando a desigualdade racial.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, proposta com o objetivo de reconhecer a inércia do Congresso Nacional em editar norma que criminalizasse a homofobia e a transfobia, afirmou que o racismo transcende diferenças biológicas, constituindo-se em uma construção histórico-cultural utilizada para justificar desigualdades e sustentar mecanismos de dominação social (Brasil, 2019).

Na decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade da omissão legislativa, impondo ao Congresso Nacional o dever de legislar sobre a matéria e determinando, enquanto perdurar o vácuo normativo, a equiparação da homofobia e da transfobia às condutas tipificadas na Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Tal entendimento reconhece o racismo como fenômeno estrutural e simbólico, que nega a dignidade e a humanidade de grupos vulnerabilizados, entre os quais se incluem pessoas LGBTQIA+ e racializadas.

Recorda-se que a dignidade é o valor intrínseco que possui todo ser humano, que se materializa quando o indivíduo e sua comunidade têm a possibilidade de realizar plenamente as suas capacidades, o que demanda não apenas uma vida livre de opressão, violência e discriminação, mas também condições materiais, sociais e culturais (Piovesan, 2021).

A Constituição Federal descreve a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, dessa forma, atua como princípio norteador de todos os direitos previstos no texto constitucional. Entre esses direitos, destacam-se os fundamentais, que garantem as condições mínimas para uma vida digna. No tocante aos direitos fundamentais, verifica-se que o fenômeno viola não apenas os direitos individuais (primeira dimensão)³ e sociais (segunda dimensão)⁴, mas também os direitos conhecidos como dos povos (terceira dimensão)⁵, destacando-se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que embasará a compreensão do conceito de racismo ambiental.

Diante do exposto, conclui-se que o racismo, para além de uma prática isolada de discriminação, constitui fenômeno estrutural e histórico, profundamente enraizado nas dinâmicas sociais brasileiras, e que se manifesta de forma direta e indireta nos mais diversos contextos, a partir da supressão da dignidade da pessoa humana e da violação de direitos fundamentais.

3. Direitos fundamentais de primeira dimensão, reconhecidos como direitos individuais, caracterizados pela ausência de intervenção estatal na esfera individual, como exemplo o direito à vida, à intimidade, à propriedade, à igualdade etc.

4. Direitos fundamentais de segunda dimensão (sociais), estão relacionados a direitos prestacionais sociais do Estado perante o indivíduo, como exemplo o direito ao trabalho, à saúde, à educação, lazer etc.

5. Direitos fundamentais de terceira dimensão (direitos dos povos), são de titularidade coletiva, como exemplo o direito ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, ao progresso, à paz, a autodeterminação dos povos etc.

2.2 Racismo Ambiental: origem, desenvolvimento e aplicação no Brasil

Compreendido o conceito de racismo sob a ótica doutrinária e jurisprudencial, esta seção, além de analisar o conceito de racismo ambiental, objeto da presente pesquisa, e demonstrar a sua importância, buscará relacionar o fenômeno à população afetada pela crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul.

Inicialmente, foram realizadas pesquisas simples através de veículos de notícias *online* a fim de verificar se, nas notícias relacionadas à crise climática sofrida pelo Estado, há menção ao fenômeno, bem como analisar de que forma a mídia aborda e conceitua o tema. Posteriormente, buscou-se solidificar a compreensão do conceito através de pesquisas doutrinárias e, devido à escassez de literaturas sobre o tema, pesquisas em artigos científicos.

Com base nas pesquisas realizadas em veículos de notícias, constatou-se que o fenômeno tem sido frequentemente associado à crise climática vivenciada pelo Rio Grande do Sul. Todavia, sua conceituação é apresentada sob diferentes perspectivas, variando conforme a opinião jornalística adotada por cada veículo.

O veículo *Afirmativa* relacionou o conceito de racismo ambiental à especulação imobiliária e, a fim de respaldar esse entendimento, apresentou a definição da socióloga Nina Fola:

As populações negras no Brasil são removidas de seus territórios pela especulação imobiliária, porque as classes média e alta querem ocupar pelas vistas privilegiadas ou coisas do tipo. Assim, essa população é removida e estabelecida em lugares vulneráveis.

[...] São os espaços em que o poder público não chega (Franco; Souza; Rosa, 2024).

O veículo *Fundo Brasil* enfatizou diferentes formas de manifestação do fenômeno:

Uma tragédia de imensas proporções como as enchentes no Rio Grande do Sul atinge e causa perdas a uma enorme parcela da população. No entanto, as pessoas pobres, negras, indígenas, quilom-

bolas, migrantes e as comunidades tradicionais tendem a ser mais afetadas e acumular mais prejuízos.

[...] o racismo ambiental se manifesta quando obras de infraestrutura invadem territórios sem consulta à população local. Barragens, aterros sanitários e obras viárias são exemplos disso. Alteram modos de vida, fontes de subsistência, aprofundam situações de pobreza e exclusão e expõem essas populações a riscos desproporcionais. Também se manifesta quando as populações mais pobres são obrigadas a morar em encostas, áreas alagáveis e outras, devido à falta de políticas públicas inclusivas de habitação (Fundo Brasil, 2024).

O veículo Mídia Ninja, utilizou o entendimento do Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz e relacionou o conceito ao despejo de água de lagos artificiais realizados por condomínio de luxo:

Este ano, o desastre ambiental no Rio Grande do Sul evidenciou mais uma vez as desigualdades sociais e raciais enfrentadas por muitos brasileiros. No dia 16 de maio, o condomínio de luxo Lagos de São Gonçalo despejou, durante seis horas, a água dos lagos artificiais da propriedade numa avenida de acesso ao Canal São Gonçalo, prejudicando o Passo dos Negros, território que também beira o córrego. Localizado em Pelotas (RS), o Passo dos Negros concentra uma população preta, parda e de baixa renda.

O duto clandestino utilizado pelo conjunto habitacional para escoar a água pode ser considerado um instrumento do que é chamado de racismo ambiental. O Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz explica que o termo se refere a uma expressão da desigualdade socioambiental, tendo como principais vítimas as minorias raciais e sociais. Pessoas negras, indígenas e em vulnerabilidade social são afetadas pelas tragédias ambientais de maneira desproporcional (Antunes, 2024).

À vista disso, observa-se que, embora os veículos de notícias *online* relacionem o fenômeno à crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul, o conceito de racismo ambiental é tratado de forma genérica e condicionado à perspectiva adotada por cada veículo. Ainda que, em muitos casos, apresente fundamentação de cunho acadêmico e ultrapasse o campo da simples opinião jornalística, o tratamento dado ao tema

revela certa superficialidade. Desse modo, para uma compreensão mais adequada do fenômeno, faz-se necessário um aprofundamento teórico.

O termo racismo ambiental surgiu nos Estados Unidos da América, no final da década de 1970, quando grupos de ativistas, inclusive por meio de ações judiciais, passaram a se articular para contestar a constante instalação de aterros de resíduos perigosos em áreas urbanas majoritariamente habitadas por pessoas negras e de baixa renda (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Associado à luta pelos direitos civis, o termo evidenciou a forma como grupos socialmente vulneráveis eram sistematicamente expostos a riscos ambientais maiores do que o restante da população.

O movimento fez com que diversas questões relacionadas à qualidade de vida da população passassem a ser classificadas como “ambientais”, tais como o acesso ao saneamento básico, a contaminação química de áreas residenciais e laborais, bem como o descarte inadequado de resíduos tóxicos e perigosos (Acsehrad, 2004).

Assim como nos Estados Unidos da América, a sociedade brasileira é marcada pelo legado do escravismo, e a desigualdade social se manifesta de forma evidente, sustentada por um racismo profundamente enraizado (estrutural). No contexto nacional, esse racismo atua como um potente fator de distribuição seletiva da população no espaço urbano, influenciando o uso do solo, os padrões de habitação e o desenvolvimento da infraestrutura, o que contribui para processos de favelização.

Esse processo possui consequências como acesso desigual à água potável e ao saneamento básico, concentração de moradias próximas a instalações poluidoras e de alto risco, além de maior propensão a desabamentos e à contaminação por resíduos tóxicos – evidenciando o que se define como racismo ambiental.

Para Alfredo Seguel (2004), o racismo ambiental é, por si, uma violação de direitos humanos, consubstanciando-se em uma forma de discriminação causada por governos e políticas do setor privado, práticas, ações ou inações, que intencionalmente ou não, agredem o meio ambiente, a saúde, a biodiversidade, a economia local, a qualidade de vida e a segurança em comunidades, trabalhadores, grupos e indivíduos

baseados em raça, classe, cor, gênero, casta, etnicidade e/ou sua origem nacional.

Nesse contexto, o termo “ambiente”, que compõe a noção de racismo ambiental, possui um significado muito mais amplo do que aquele tradicionalmente adotado pelas ciências naturais, pois não se refere apenas a um sistema biofísico desprovido de presença humana. Ao contrário, trata-se de um sistema geográfico que inclui as pessoas e suas atividades cotidianas – como trabalho, moradia, lazer, práticas religiosas, deslocamentos urbanos e todas as demais ações essenciais à fruição da vida (Bullard, 2004).

Sob a ótica jurídica, a temática ambiental teve o primeiro marco internacional histórico significativo com a Conferência de Estocolmo de 1972, que logo em seu primeiro princípio vincula as questões ambientais aos direitos humanos:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972).

Para Botelho [2025?], ao se elencar a proteção ambiental como um direito humano ao lado da liberdade, da igualdade e do respeito racial, demonstra-se que um meio ambiente ecologicamente equilibrado exige não apenas o controle da poluição e do desmatamento, mas também a construção de uma sociedade livre, igualitária, plural e fraterna.

Em outras palavras, reforça-se que, para a efetivação desse equilíbrio ambiental, é indispensável um diálogo sem fronteiras entre os princípios fundamentais dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente.

No Brasil, a temática ambiental foi incorporada ao ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988, que, diferentemente das cons-

tituições anteriores—omissas ou que não abordavam diretamente a questão—, consagrou no artigo 225⁶, do Capítulo VI (Do Meio Ambiente), o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A consagração do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não só reafirma o valor do meio ambiente como condição essencial para a dignidade humana das gerações presentes e futuras, em todas as suas dimensões, como também constitui meio essencial para que o indivíduo e a coletividade possam desenvolver plenamente suas potencialidades e, assim, orientar a sociedade rumo ao desenvolvimento sustentável.

Nessa toada, entendeu o Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança nº 22.164/95:

[...] o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – [que] constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (Brasil, 1995).

Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado de terceira geração, por transcender a figura do indivíduo e visar à proteção das gerações presentes e futuras, expressa-se, sobretudo, em sua dimensão social.

Verifica-se que a preocupação com as gerações futuras está presente não apenas no texto constitucional, mas também na jurisprudência. Como exemplo, destaca-se a fundamentação da decisão proferida pelo Ministro Relator Luiz Fux na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, proposta em 2013 e julgada em 2018:

A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irrever-

6. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

síveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente (Brasil, 2018).

Dentre as questões ambientais mencionadas pelo relator, verifica-se a preocupação com as mudanças climáticas.

O fenômeno das mudanças climáticas, inclui, entre os seus efeitos, a maior intensidade e a frequência de episódios climáticos extremos, dentre eles a alteração nos regimes de chuvas, entre outros eventos naturais. Tal situação foi constatada em maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, onde as chuvas tiveram extremo volume e intensidade em curto intervalo de tempo e grande abrangência espacial.

Diante do exposto, conclui-se que o racismo ambiental consiste em um fenômeno estrutural decorrente da desigualdade social e racial que se manifesta por meio da distribuição desigual de riscos, impactos e oportunidades ambientais. Trata-se de um mecanismo pelo qual populações historicamente marginalizadas em razão de cor, raça, gênero, classe ou condições socioeconômicas são expostas de forma desproporcional a desastres, poluição, precariedade na infraestrutura urbana e degradação ambiental, da mesma forma que seu acesso a recursos e proteção ambiental é limitado.

O fenômeno não se reduz apenas a um problema ecológico ou sanitário, mas reflete uma injustiça social e histórica, evidenciando que a efetivação de direitos ambientais está intrinsecamente ligada à garantia de direitos humanos e à promoção da equidade, da dignidade e da inclusão das comunidades mais vulneráveis.

Por se revelar como a interseção entre desigualdade socioeconômica, segregação urbana e injustiça ambiental, exige respostas integradas que

considerem tanto a proteção do meio ambiente quanto a transformação das estruturas sociais que perpetuam a vulnerabilidade.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de políticas públicas que reconheçam o impacto da desigualdade racial na efetivação dos direitos ambientais, a fim de combater não apenas os efeitos das mudanças climáticas, mas também as estruturas discriminatórias que perpetuam a exclusão de determinados grupos sociais no acesso a direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 OS IMPACTOS DA CRISE CLIMÁTICA NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DE DADOS OFICIAIS E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

Compreendido o conceito de racismo ambiental a partir de seu núcleo – o racismo –, bem como realizada sua contextualização histórica e análise sob as perspectivas doutrinária e jurisprudencial, este tópico busca verificar a incidência do fenômeno na crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul, a partir de dados obtidos através dos órgãos públicos acerca da população mais afetada pelo evento climático.

Em maio de 2024, o Rio Grande do Sul enfrentou a maior enchente de sua história, evidenciando os efeitos devastadores das mudanças climáticas. Na capital, Porto Alegre, o mês registrou o segundo maior volume de chuvas dos últimos 108 anos.

De acordo com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), as cidades gaúchas registraram em dois dias um volume de chuva três vezes maior do que a média histórica para o mês.

Segundo a Defesa Civil do Estado, a enchente atingiu 2,3 milhões de pessoas, das quais 701,4 mil ficaram desalojadas, 806 ficaram feridas, 184 tiveram óbito confirmado e 25 ainda estão desaparecidas.

O portal de notícias G1 noticiou que as enchentes devastadoras atingiram 478 dos 497 municípios do Estado, resultando em 104 mil moradias danificadas e outras 9,3 mil totalmente destruídas.

De acordo com Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), as cidades mais afetadas foram Canoas, São Leopoldo, Guaíba e Eldorado do Sul.

Segundo Anderson Ruhoff, professor do Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), a tragédia foi intensificada pelo transbordamento dos rios que banham o estado e deságuam no Guaíba, em Porto Alegre.

O Rio Guaíba recebe as águas dos rios Taquari, Sinos, Caí, Jacuí e Gravataí, que, durante as semanas de maior precipitação, registraram volumes excepcionais de chuva. Essa condição resultou no mais alto nível já registrado na história do Rio Guaíba que provocou a inundação das cidades localizadas à sua margem.

A fim de evidenciar a relação entre as áreas mais afetadas pelas enchentes e o rendimento, a cor e a raça da população atingida, o pesquisador André Augustin, do Núcleo de Porto Alegre do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) elaborou gráficos com base em dados fornecidos pela UFRGS, referentes à área de inundação em 6 de maio de 2024, e em informações populacionais do Censo de 2010 (à época da pesquisa, os dados atualizados do Censo de 2022 ainda não estavam disponíveis).

A partir dos gráficos, verificou-se que embora as enchentes tenham afetado, de alguma forma, toda a população gaúcha, as áreas mais alagadas foram aquelas localizadas nas proximidades dos rios que transbordaram, onde se concentra a população de menor poder aquisitivo, bem como uma expressiva concentração de população negra, geralmente superior à média observada nos demais municípios.

Ainda acerca da população afetada, conforme análise da Coordenação Nacional da Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), divulgada pela Agência Brasil, todas as 6,8 mil famílias quilombolas do Rio Grande do Sul foram impactadas pelas enchentes. Das 170 comunidades no estado, 15 ficaram totalmente isoladas devido aos danos nas estradas, dificultando o acesso aos quilombos que passou a ser realizado por meio de barcos e helicópteros.

Além de abrigar uma expressiva população quilombola, o Rio Grande do Sul é o 12º estado brasileiro com a maior população indígena. Segundo o Censo 2022 do IBGE, vivem no estado 36.102 indígenas. Destes, mais de 16 mil foram diretamente afetados pelas enchentes, conforme relatório da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI).

Segundo o veículo de imprensa do governo, devido aos estragos causados pelas enchentes e ao elevado número de pessoas afetadas, o governo federal, por meio de medida provisória, abriu crédito extraordinário de 12,1 bilhões de reais para que órgãos federais de diversas áreas pudessem manter as ações necessárias no atendimento aos municípios atingidos.

Dentre as ações, estão contemplados serviços como reposição de medicamentos perdidos, garantia de atendimento em postos de saúde e hospitais, fornecimento de alimentação à população, limpeza e reforma de locais atingidos, reconstrução da infraestrutura rodoviária afetada, ações da Defesa Civil, além de atendimentos emergenciais realizados pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional.

Como forma de auxiliar na reestruturação das residências, bem como na manutenção da subsistência, o governo federal disponibilizou o chamado “saque calamidade” aos trabalhadores residentes em áreas afetadas pelo desastre, viabilizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Além disso, foi implementado um sistema de cofinanciamento voltado ao atendimento de pessoas desabrigadas, com repasse direto de recursos à assistência social de estados e municípios em situação de calamidade, modo pelo qual o governo federal destina R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada grupo de 50 (cinquenta) pessoas desabrigadas e acolhidas pelo poder público.

No âmbito estadual, o governo do Rio Grande do Sul lançou uma nova edição do “Programa Volta por Cima”. A iniciativa foi oficializada por meio do Decreto nº 57.607, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 10 de maio de 2024.

Nesta edição, o programa previu o pagamento de uma parcela única no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinado à

famílias atingidas pelas fortes chuvas e enchentes ocorridas no estado entre os dias 1º de janeiro e 31 de maio de 2024. A concessão do benefício obedece a critérios específicos definidos no decreto, como: ter sido desabrigado ou desalojado em decorrência de eventos climáticos extremos; residir em município com Decreto de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública homologado pelo governo estadual; ter o cadastro incluído pelas equipes municipais de Assistência Social; e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) na condição de pobreza ou extrema pobreza – ainda que a inscrição tenha ocorrido após os eventos climáticos.

Segundo dados do governo, aproximadamente 100.448 (cem mil, quatrocentos e quarenta e oito) famílias foram contempladas, totalizando um repasse de R\$ 251.120.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões, cento e vinte mil reais) às famílias afetadas.

Diante do exposto, é possível constatar que a crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul em 2024 demonstrou não só a gravidade dos desastres causados pelas mudanças no clima, mas também evidenciou o racismo ambiental presente no estado, tendo em vista que as populações mais atingidas foram as negras, quilombolas, indígenas e de baixa renda, as quais vivem, em sua maioria, em áreas mais vulneráveis e com menos suporte do poder público.

4 AFERIÇÃO JURÍDICA DO RACISMO AMBIENTAL: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E INSTRUMENTOS DE TUTELA

Compreendido o conceito de racismo ambiental e constatada sua incidência na crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul a partir de dados fornecidos por órgãos públicos sobre a população mais afetada pelas enchentes, este tópico tem como objetivo demonstrar de que forma é possível realizar a aferição jurídica do reconhecimento do racismo ambiental.

As cidades brasileiras são historicamente marcadas por um processo contínuo de segregação territorial, sustentado por uma lógica racializa-

da que, ainda que nem sempre explicitada, estrutura profundamente a produção e o uso do espaço urbano.

Pesquisas sobre a segregação urbana no Brasil tiveram início na década de 1940, a partir de estudos realizados por Pierson, em 1942, que, ao estudar a cidade de Salvador, observou uma variação significativa na cor da pele dos moradores conforme a qualidade dos bairros. Posteriormente, em 1953, Costa Pinto, analisou a distribuição racial da população urbana no Rio de Janeiro e concluiu que os territórios marcados pela precariedade eram majoritariamente ocupados por pessoas negras.

A partir de 1989, a temática ganhou maior relevância e aprofundamento com os estudos realizados pela arquiteta e urbanista Raquel Rolnik. Com base em uma análise dos processos históricos e sociais, a autora evidenciou que, no período pós-abolição, a população negra foi gradualmente empurrada para áreas urbanas periféricas e carentes de infraestrutura, devido a chegada de imigrantes europeus, que vieram para substituir a mão de obra escravizada, bem como para iniciar o projeto nacional de branqueamento racial e cultural, a fim de moldar uma nova dinâmica de ocupação do território.

Como consequência, esse processo resultou na reconfiguração do espaço urbano, promovendo a expulsão da população negra dos grandes centros e levando à ocupação dos morros, à formação de favelas e ao aprofundamento da segregação racial e social. Essa dinâmica não apenas fortaleceu as desigualdades econômicas e sociais, como também intensificou a urbanização de risco, as quais perduram e são intensificadas até os dias presentes.

Para Rolnik (2000), o urbanismo de risco corresponde a uma forma de ocupação territorial marcada pela precariedade estrutural, ambiental e jurídica, concentrada em áreas de alta vulnerabilidade como regiões de encostas, margens de córregos e zonas alagadiças que apresentam construções instáveis, ausência de infraestrutura básica e insegurança na posse da terra, deixando seus moradores mais suscetíveis às consequências dos desastres naturais, às contaminações e às violações sistêmicas de direitos fundamentais.

Dessa forma, evidencia-se o surgimento da “cidade irregular”, que se forma à margem da sociedade e que não dispõe de qualquer infraestrutura urbana apta a atender aos direitos da população, entre eles o direito à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer e aos serviços públicos essenciais, como iluminação, rede de esgoto, água potável, entre outros.

Nesse contexto, a urbanização de risco, ao refletir a ocupação urbana precária das populações historicamente marginalizadas, constitui uma manifestação concreta do racismo ambiental nas cidades.

Segundo Marques (2010), as cidades devem ser compreendidas como bens ambientais, por englobarem todas as dimensões do meio ambiente seja ele natural, artificial, cultural e do trabalho, e por constituírem o espaço onde se desenvolvem as atividades e relações humanas, sendo, portanto, essenciais à promoção de uma vida digna e de qualidade. No ordenamento jurídico brasileiro, essa concepção está consagrada na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 182, que estabelece a função social da cidade e orienta a política urbana à garantia do bem-estar de seus habitantes.

Para David Harvey (2012), o Direito à Cidade constitui um direito fundamental que vai além do mero acesso físico ao espaço urbano. Ele abrange o direito à moradia adequada, ao transporte público de qualidade e ao acesso universal a serviços essenciais. Harvey enfatiza, ainda, a importância da equidade na distribuição das oportunidades urbanas, como trabalho, lazer, educação e saúde, defendendo uma cidade inclusiva e democrática, onde todos os habitantes possam participar ativamente da construção e transformação do espaço urbano.

Desse modo, verifica-se que, embora o racismo ambiental não possua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sua análise pode ser realizada por analogia, a partir da proteção dos direitos fundamentais, da função social da cidade e do princípio da igualdade, todos diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana.

Assim como não há previsão expressa do fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se também a escassez de jurisprudência sobre o tema. Em pesquisas realizadas no âmbito federal, identificou-

-se apenas uma referência em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6148, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra a Resolução nº 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que trata dos padrões de qualidade do ar.

A demanda discute a alegada insuficiência de proteção aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diante dos parâmetros fixados pela referida resolução. Na petição inicial, a PGR destaca dados da Organização Mundial da Saúde – OMS relativos ao crescente número de mortes associadas à exposição a micropartículas poluentes em suspensão no ar.

Ressalta ainda que, embora não existam níveis inofensivos de poluição atmosférica para a saúde humana, os grupos sociais mais vulneráveis sofrem de forma desproporcional os impactos, mesmo em contextos de baixíssimas concentrações de poluentes.

No âmbito regional, a análise de acórdãos proferidos pelo TRF4 evidencia a menção ao fenômeno em decisão da 3ª Turma, em sede de agravo de instrumento, nos processos nº 5036049-63.2024.4.04.0000 e nº 5032342-87.2024.4.04.0000, interpostos contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 5003043-78.2024.4.04.7206. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura e pela Terra Indígena Rio dos Pardos Aldeia Kupli, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, da Blueshift Geração e Comercialização de Energia Ltda., do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Advocacia-Geral da União (AGU).

A ação busca a defesa dos direitos das comunidades indígenas, em razão da necessidade de realização de consulta prévia aos povos originários diante da concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás na Bacia do Paraná.

Na inicial o representante dos autores sustenta que:

Em um cenário de emergência climática e necessidade urgente de transição energética é um absoluto contrassenso expandir a exploração de petróleo e gás sobre regiões que gozam de proteção ambiental elevada em razão da existência de Povos Indígenas, configurando-se, em razão da sistemática adotada, caso patente de racismo ambiental (Brasil, 2024).

Ainda:

No presente caso, vemos nitidamente a incidência de Racismo Ambiental na oferta dos referidos blocos, tendo em vista que uma parte considerável da área dos blocos ofertados é vizinha dessas comunidades, trazendo enormes riscos à saúde dos indivíduos que ali residem. Expondo-os a contaminantes decorrentes da exploração do petróleo e a possíveis acidentes que além de trazer danos ambientais, podem impactar no uso do próprio território, que hoje é o berço histórico dessas comunidades (Brasil, 2024).

Ademais, verifica-se que o racismo ambiental se manifesta de forma implícita em diversas ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em especial naquelas voltadas à justiça ambiental e nas ações civis públicas decorrentes de desastres ambientais. Nesses casos, ainda que o termo não seja expressamente mencionado, a construção argumentativa e a tutela coletiva pleiteada evidenciam a preocupação em resguardar grupos sociais vulneráveis, desproporcionalmente impactados pelos efeitos da degradação ambiental.

A análise dos princípios constitucionais permite compreender que o racismo ambiental pode ser reconhecido como categoria jurídica autônoma, ainda que de forma implícita, a partir da interpretação sistemática da Constituição de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) não podem ser compreendidos isoladamente, mas em diálogo com o princípio da igualdade material (art. 5º, caput), que impõe ao Estado a adoção de políticas diferenciadas para corrigir desigualdades históricas e estruturais. Assim, o reconhecimento jurídico do racismo ambiental decorre da necessidade de efetivar a igualdade substancial

por meio da proteção reforçada de grupos racializados que sofrem desproporcionalmente os efeitos da degradação ambiental.

Nessa perspectiva, a ausência de previsão expressa do fenômeno no ordenamento jurídico não impede sua tutela, uma vez que o próprio sistema constitucional oferece os instrumentos necessários para seu enfrentamento. A função social da cidade (art. 182) e a função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII) reforçam a ideia de que a ocupação do espaço urbano deve atender ao interesse coletivo e à justiça ambiental, evitando a perpetuação de dinâmicas excludentes que afetam, sobretudo, populações negras, indígenas e periféricas.

Em relação à jurisprudência citada, observa-se que a ADI 6148, embora não utilize expressamente o termo “racismo ambiental”, adota uma linha argumentativa compatível com o seu reconhecimento implícito. Ao afirmar que os grupos sociais mais vulneráveis são desproporcionalmente afetados pela poluição atmosférica e que o Estado deve adotar padrões de proteção mais rigorosos para garantir a saúde e o meio ambiente equilibrado, o Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda que de modo indireto, a existência de desigualdades ambientais racializadas e a obrigação constitucional de combatê-las.

Já as decisões do TRF4 representam avanço importante na incorporação do conceito de racismo ambiental ao discurso jurídico. Ao admitir a pertinência da alegação de que a ausência de consulta prévia às comunidades indígenas configura prática discriminatória com impactos ambientais desproporcionais, a Corte amplia a compreensão dos direitos ambientais e étnicos, aproximando o Judiciário brasileiro da noção de justiça ambiental como condição de efetividade dos direitos humanos.

Desse modo, é possível sustentar que o Judiciário brasileiro possui condições normativas e principiológicas para consolidar o racismo ambiental como categoria jurídica autônoma, ainda que por via interpretativa. Contudo, a consolidação plena do conceito exigirá o reconhecimento legislativo explícito, de modo a uniformizar sua aplicação e garantir a elaboração de políticas públicas específicas de prevenção e reparação. Essa conjugação entre interpretação judicial e ação legislativa é essencial para que o racismo ambiental deixe de ser apenas um

conceito político ou acadêmico e passe a integrar, de forma estável, o sistema jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida ao longo desta pesquisa, constatou-se que o racismo ambiental é um fenômeno estrutural, diretamente relacionado às desigualdades históricas e sociais que marcam o Brasil. No contexto da crise climática enfrentada pelo Rio Grande do Sul em 2024, observou-se que as populações mais atingidas: negras, indígenas, quilombolas e de baixa renda, foram justamente aquelas situadas em áreas de maior vulnerabilidade e com menor acesso a políticas públicas, evidenciando a seletividade dos impactos ambientais e a reprodução das desigualdades estruturais.

No tocante ao nexo causal entre desigualdades sociais e impactos ambientais, a pesquisa demonstrou que a vulnerabilidade socioeconômica não é mero acaso geográfico, mas consequência de um processo histórico de exclusão racial e social. A ocupação desigual do território, a ausência de infraestrutura e a precariedade habitacional refletem políticas urbanas e ambientais que, ao longo do tempo, negligenciaram as populações marginalizadas, fazendo com que suportem, de forma desproporcional, os danos decorrentes de desastres ambientais. Assim, a desigualdade social é causa e não apenas efeito da injustiça ambiental, caracterizando um vínculo direto entre racismo estrutural e degradação ambiental.

Do ponto de vista jurídico, ainda que o racismo ambiental não possua previsão legal expressa, ele pode ser reconhecido pela interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da função social da cidade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirma essa possibilidade ao reconhecer que determinados grupos sociais sofrem, de maneira desproporcional, os efeitos da degradação ambiental.

O reconhecimento jurídico do racismo ambiental pode se concretizar por meio de medidas normativas e judiciais. No campo normativo, recomenda-se a criação de uma lei específica que defina e regulamente o racismo ambiental, integrando-o às políticas públicas ambientais e de direitos humanos. Já no âmbito judicial, o uso do controle de constitucionalidade e da aplicação do princípio da igualdade material podem consolidar precedentes que reconheçam o racismo ambiental como violação de direitos fundamentais, garantindo a reparação e a prevenção de danos.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do racismo ambiental demanda o reconhecimento explícito do fenômeno como categoria jurídica autônoma e a adoção de políticas públicas inclusivas e intersetoriais. Apenas por meio da integração entre os campos legislativo e judicial será possível transformar a estrutura discriminatória que sustenta a injustiça ambiental e promover uma verdadeira justiça climática e social no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004b.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANTUNES, Ana Cecília. Tragédia no Rio Grande do Sul escancara racismo ambiental. **MIDIA NINJA**, [S. l.], 11 jun. 2024. Disponível em: <https://midianinja.org/tragedia-no-rio-grande-do-sul-escancara-racismo-ambiental/>. Acesso em: 08 out. 2025.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. Rio de Janeiro: Annablume, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. reimp. São Paulo: Editora 34, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOTELHO, Tiago Resende. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental. **Publica Direito**, [2025?] Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Justiça Federal (Seção Judiciária de Santa Catarina). **Petição inicial**: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil; Instituto Internacional Arayara; Terra Indígena Rio dos Pardos Aldeia Kupli. Processo nº 5003043-78.2024.4.04.7206. 2024. Disponível em: https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50030437820244047206&hash=ea3583bbede6b520718eee8cb6089b3e. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6148**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgada em 04 maio 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=6148>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22164/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, SP, 1995. Dis-

ponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606388>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BULLARD, Robert D. **Environment and morality**: confronting environmental racism in the United States. Geneva: United Nations Research Institute for Social Development, 2004. (Programme Area: Identities, conflict and cohesion, 8).

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 18 ago. 2025.

D'ADESKY, Jacques. **Uma breve história do racismo**: intolerâncias, genocídio e crimes contra a humanidade. Rio de Janeiro: Cassará Editora, 2022.

FIORILLO, Celso Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. *In: Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa*, n. 2, p. 867-910, 2012.

FRANCO, Andressa; SOUZA, Karla; ROSA, Patrícia. Racismo ambiental e especulação imobiliária andam lado a lado em tragédia climática no Rio Grande do Sul. **Revista Afirmativa**, jun. 11, 2024. Disponível: <https://revistaafirmativa.com.br/racismo-ambiental-e-especulacao-imobiliaria-andam-lado-a-lado-em-tragedia-climatica-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FRANCO, Andressa; SOUZA, Karla; ROSA, Patrícia. Racismo ambiental e especulação imobiliária andam lado a lado em tragédia climática no Rio Grande do Sul: Pesquisa mostra que a tragédia ambiental resalta a necessidade de inspeção ambiental, fortalecimento da legislação e melhoria na qualidade de vida das populações mais vulneráveis. **Revista Afirmativa**, 2024. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/racismo-ambiental-e-especulacao-imobiliaria-andam-lado-a-lado-em-tragedia-climatica-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

FUNDO BRASIL. Rio Grande do Sul: o que as enchentes têm a ver com racismo ambiental? São Paulo, 20 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/rio-grande-do-sul-o-que-as-enchentes-tem-a-ver-com-racismo-ambiental/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

G1. Mais de 180 mortos, 25 desaparecidos e 96% das cidades atingidas: o raio-x da enchente que devastou o RS, um ano após tragédia. Porto Alegre, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/1-ano-de-enchente-rs/noticia/2025/04/29/mais-de-180-mortos-25-desaparecidos-e-96percent-das-cidades-atingidas-o-raio-x-da-enchente-que-devastou-o-rs-um-ano-apos-tragedia.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GOSS, Carolina Cristine; SALLES FILHO, Nei Alberto. Epistemologias do Sul em contraste a Naturalização do Racismo Estrutural: combate a sociedade desigual. **Revista Sures**, v. 1, n. 14, 2020.

GOVERNO DO RS. Enchentes de maio de 2024. Porto Alegre, [2025?]. Disponível em: <https://www.rs.gov.br/enchentes-de-maio-de-2024-685af010230cb>. Acesso em: 17 jul. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Mais de 20 mil profissionais ligados ao governo federal atuam diretamente no auxílio ao Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/mais-de-20-mil-profissionais-ligados-aogoverno-federal-atuam-diretamente-no-auxilio-ao-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 08 jul. 2025.

HARVEY, D. **Justice, Nature, and the Geography of Difference**. Cambridge; Oxford: Blackwell Publishers, 1996.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 126.

MADEIRA, Zelma; GOMER, Daiane Daine de Oliveira. **Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 133, p. 463-479, set./dez. 2018.

MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. **Núcleo Porto Alegre analisa os impactos das enchentes na população pobre e negra do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 23 maio 2024. Disponível em: https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm_source=Boletim&utm_medium=Email&utm_campaign=835&utm_content=N%C3%BACleo+Porto+Alegre+analisa+os+impactos+das+enchentes+na+popula%C3%A7%C3%A3o+pobre+e+negra+do+Rio+Grande+do+Sul. Acesso em: 08 jul. 2025.

PIERSON, Donald. **Negroes in Brazil: A Study of Race Contact at Bahia**. Chicago: The University of Chicago Press, 1942.

PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **O negro no Rio de Janeiro: relações de raças numa sociedade em mudança**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1953.

PIOVESAN, Flávia Cristina; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de direitos humanos: sistema interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 280 p.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROLNIK, Raquel. Exclusão territorial e violência: o caso do Estado de São Paulo. **Cadernos de Textos**, Belo Horizonte, v. 2, p. 173-196, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025.

SEGUEL, Alfredo. **Políticas Públicas y Pueblos Indígenas: El Caso de las Tierras Mapuche en Neuquén (Argentina) y la Araucanía (Chile) Estudios de Casos**” Conflicto Público de Tierras y Recursos Naturales”. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Lásaro Moreira da. O reconhecimento dos Direitos Originários dos Índios sobre suas Terras Tradicionais na Constituição Federal de 1988 e a Extensão do Conceito de Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados/MS, v. 6, n. 11, jan./jul. 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos indígenas para o Direito**. (1998), 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

Recebido em: 03/09/2025
Aprovado em: 29/10/2025